

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 022/GPAD/2006
PORTARIA Nº 122/GAB/2006, DE 30.06.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, JOSÉ NILTON NUNES FILHO E NILO OLIVEIRA E SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 22/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 122/GAB/2006, de 30.06.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **JOSÉ FRANCISCO BEZERRA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9137-5, **JOSÉ NILTON NUNES FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9070-X, **NILO OLIVEIRA E SILVA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 86726-8, porque teriam inobservado as normas legais e regulamentares e comprometido a função policial civil por se ausentarem de seu plantão injustificadamente na Delegacia do 7º Distrito Policial, fato ocorrido em 07.06.06.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos imputados para apresentarem defesa prévia (fl.17/19);
- 2) Defesa Prévia do imputado **JOSÉ NILTON NUNES FILHO** (fls. 20/24) e **JOSÉ FRANCISCO BEZERRA** (fl.25);
- 3) oitivas de Orisvaldo Alves da Costa, Paulo César Ribeiro da Silva e Erisvaldo Marchado de Carvalho (fls. 32/39)
- 4) Interrogatórios dos sindicados (41/48);
- 5) despacho de instrução e indicição dos servidores por terem eles violado o dever funcional previsto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.32/33);
- 6) Citação dos sindicados e de seus causídicos para apresentação da defesa final (fls.54/56);
- 7) Defesa Final dos indiciados **JOSÉ NILTON NUNES FILHO** e **JOSÉ FRANCISCO BEZERRA** (fls.57/63);
- 8) Ata de Reunião da Comissão nomeando Defensor Dativo para apresentar defesa final do sindicado Nilo Oliveira e Silva (fl.64);
- 9) Notificação do defensor dativo para apresentação da defesa final do indiciado **NILO OLIVEIRA E SILVA** (fls.66);
- 10) Defesa Final do indiciado **NILO OLIVEIRA E SILVA** (fls.66/69).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 70/72), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou caracterizada prática de infração administrativa disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por parte dos servidores imputados, razão pela qual pede a absolvição dos imputados.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que os servidores não praticaram conduta que resultasse em ilícito administrativo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 70/72), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuída aos servidores **JOSÉ FRANCISCO BEZERRA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9137-5, **JOSÉ NILTON NUNES FILHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9070-

X e **NILO OLIVEIRA E SILVA**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 86726-8. CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 18 de outubro de 2006.

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 05/GPAD/2005
PORTARIA Nº 016/GAB/2005, DE 10.02.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: LEONARDO PINTO FIRMESA E MARCELO DOS SANTOS FILHO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 05/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 016/GAB/2005, de 10.02.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída aos servidores **LEONARDO PINTO FIRMESA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 130.125-0 e **MARCELO DOS SANTOS FILHO**, Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 108.346-5, porque teriam se agredido mutuamente, fato ocorrido no interior do 3º Distrito Policial de Parnaíba-PI, por volta das 22h do dia 29.12.04.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação dos processados para apresentarem defesa prévia (fl. 33/36);
- 2) juntada da Defesa Prévia de Leonardo Pinto Firmesa (fls.40/47);
- 3) procuração *adjudicia* tendo com outorgante Leonardo Pinto Firmesa (fl. 73);
- 4) relação das testemunhas arroladas pelo imputado Marcelo dos Santos Filho (fl. 74);
- 5) oitivas de Francisco das Chagas Sales Moraes, Otacílio Arcênio de Lima, João Batista Santana Mota, Marcos Antônio Veras dos Santos, Reginaldo Sales Serejo Santos, Francisco Oliveira Vieira e Roberto Cláudio de Araújo Lima (fls. 75/104);
- 6) Interrogatório dos Processados (fls.105/118);
- 7) Juntada do Laudo de Exame em uma fita de áudio (degravação de conteúdo) nº 1206/2005, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Vital Araújo" em 02.03.05 (fls.132/142);
- 8) Despacho de Instrução e Indicição dos servidores processados por terem eles infringido o disposto no art. 57, II e III da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.143/145);
- 9) Notificação do causídico do imputado Leonardo Pinto Firmesa (fl. 146) e Notificação do imputado Marcelo dos Santos Filho e de seu causídico (fl.151/152) para apresentarem defesa final;
- 10) Defesa Final do imputado Leonardo Pinto Firmesa (fls. 153/165-v) e do imputado Marcelo dos Santos Filho (fls. 170/171).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.172/175), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu restar comprovado que os servidores imputados infringiram o disposto no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado **DESPACHO PGE N.º 215/06**, de 04.10.06 (fls.179/184), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 172/175), bem como o **DESPACHO PGE N.º 215/06**, de 04.10.06 (fls.179/184), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em